


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 22 de setembro de 2021, faço conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Guilherme Ferreira da Cruz. Eu, Guilherme Ferreira da Cruz, escrevente técnico judiciário.

SENTENÇA

Processo nº: **1087467-59.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Transporte Aéreo (COVID-19)**
 Requerente:----- Requerido:----- e outro

Juiz de Direito: **Dr. Guilherme Ferreira da Cruz.**

Vistos.

 ajuizou a presente ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS em face de ----- e de -----, qualificadas nos autos, alegando que: a) seu voo com destino a Atenas, agendado para 10.06.2020, foi cancelado em razão da pandemia; b) tentou desconstituir a reserva e reembolsar-se do valor pago pelas passagens, sua e do seu marido; c) a cia aérea negou o pedido *sob a justificativa que o voucher não é reembolsável (sic)*; d) já se passaram 12 meses da data do voo e até agora nada; e) faz jus à restituição de R\$ 8.514,00.

Citadas (fls. 68/69), as rés ofertaram ambas contestações autônomas.

A -----sustenta que: a) sofre os impactos da pandemia da *CIVID-19*; b) *as passagens aéreas da Autora já foram reembolsadas através de um voucher de crédito (sic)*; c) essa medida não foi imposta; d) havendo agência intermediadora, todas as solicitações são feitas por ela, como neste caso; e) *ao se optar pelo voucher, conforme disposto no site da -----, não há a possibilidade de reembolso do voucher ou conversão em moedas (sic)*. Pede a improcedência (fls. 70/136).

A -----, preliminarmente, argui: a) o


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

impositivo segredo de justiça para a proteção de dados pessoais; b) a sua ilegitimidade passiva como mera intermediadora; c) a falta de interesse de agir. No mérito, acena com a culpa exclusiva da consumidora e a ausência de solidariedade. Os serviços de intermediação não foram defeituosos. Impugna os danos descritos. Pede a extinção ou a improcedência (fls. 137/171).

Houve réplicas (fls. 173/185 e 186/197).

É a síntese do necessário.

Fundamento e DECIDO.

A presente ação comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da matéria independe de dilação probatória, *ex vi* do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

DAS QUESTÕES INSTRUMENTAIS PENDENTES

Não vingam as preliminares.

Percebe-se, de modo iniludível, que – titulares/integrantes da mesma cadeia produtiva, parceiros de negócios coligados por certo vínculo de reciprocidade econômica¹, numa autêntica rede contratual (unitária e monolítica) – a ----- e a sua parceira ----- agiram como se fossem uma só, a despertar e a captar a legítima confiança da consumidora, incapaz de separar a inata simbiose entre elas; daí a solidariedade que as vincula.²

Aliás, as escusas da ----- já são bem conhecidas da -----:

¹ Cláudio Luiz Bueno de Godoy. *Responsabilidade civil na área da saúde*. Série GVlaw. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 58.

² CDC, arts. 7º, par. ún., c.c. 25, § 1º, c.c. 34.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425

CENTRO – SÃO PAULO/SP CEP: 01501-900

TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

*(...) não há que se falar em ilegitimidade passiva da corré -----, porque o CDC impõe a responsabilidade solidária de todos os que participaram da cadeia de fornecimento do produto ao destinatário final.*³

Causa não há, também, para segredo de justiça⁴ – sequer pleiteado pela autora – a sobressair a regra constitucional da publicidade.⁵

DAS BALIZAS DO RESSARCIMENTO

Três pontos objetivos são incontroversos: a) o voo originário foi cancelado; b) a autora, agindo dentro do que lhe foi informado, solicitou a emissão dos *vouchers* de remarcação em setembro de 2020 (fls. 43); c) a cia aérea negou o posterior pedido de reembolso ao argumento de *que o voucher não é reembolsável (sic)* (fls. 46).

E isso é repetido na contestação, pois, *ao se optar pelo voucher, conforme disposto no site da -----, não há a possibilidade de reembolso do voucher ou conversão em moedas (sic)* (fls. 85); proceder inaceitável, seja porque o sistema normativo não veda o reembolso do preço pago por passagem posteriormente substituída por *voucher* de remarcação⁶, seja porque, enquanto válido, como *in casu* admite a fornecedora (fls. 85), equivale esse documento a um *vale passagem*, que não altera o *cancelamento* originário.

Logo, à minguia de típica *desistência*, já que nenhum outro voo foi reservado, resta evidente que a consumidora não está obrigada a viajar em tempos de pandemia (!), a sempre manter-se aberta a possibilidade de reembolso dentro do prazo limite de dezoito

³ TJSP, AC 1103538-44.2018.8.26.0100, rel. Correia Lima, j. 26.10.2019. Em igual sentido e da mesma Corte: AC 1027917-37.2018.8.26.0554, rel. Pedro Baccarat, j. 29.11.2019; AC 1031813-58.2019.8.26.0100, rel. Tercio Pires, j. 18.12.2019; AC 1000266-50.2019.8.26.0439, rel. Lígia Araújo Bisogni, j. 02.10.2019.

⁴ CPC, art. 189.

⁵ CF, art. 93, IX.

⁶ Lei nº 14.034/20, art. 3º.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
CENTRO – SÃO PAULO/SP CEP: 01501-900
TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

meses, que funciona como lídima baliza temporal de reflexão para o sujeito vulnerável.

Pensar-se o contrário implicaria nítida violação à função *corrigendi gratia* ou reativa da boa-fé objetiva, que visa a impedir condutas que contrariem os pressupostos da lealdade e da probidade⁷ ou, nas palavras de Menezes Cordeiro, o exercício inadmissível de posições jurídicas.⁸

O efeito pretendido pela defesa deveria estar **expresso** na lei⁹ (e ainda assim seria questionável), e ela sabe disso, tanto que se apressou em inscrever **apenas** no seu sítio eletrônico dispositivo que **por conta disso** não obriga a consumidora¹⁰:

O Voucher de Crédito (TCV) será emitido em nome do passageiro como consta no bilhete original, mas poderá ser utilizado em nome do próprio ou de terceiros. O valor do Voucher de Crédito (TVC) não poderá ser convertido em moeda e não poderá ser reembolsado (sic) (fls. 85).

De qualquer forma, mesmo que em tese guardasse alguma coercitividade, se e quando respeitada a impositiva transparência¹¹, essa imposição unilateral se apresenta nitidamente abusiva¹², pois – a um só tempo – subtrai do consumidor a opção de reembolso de quantia paga e restringe direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, de modo a ameaçar seu objeto e seu equilíbrio.

⁷ Judith Martins-Costa. *A boa-fé no direito privado*. 2ª tir. São Paulo: RT, 2000, p. 457.

⁸ *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1984, v. 2, p. 661.

⁹ E sequer o art. 3º, § 1º, da Lei nº 14.034/20 passa perto disso: “Em substituição ao reembolso na forma prevista no **caput** deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento”.

¹⁰ CDC, art. 46.

¹¹ CDC, arts. 4º, *caput*, c.c. 6º, III.

¹² CDC, art. 51, I, II, IV e XV, c.c. seu § 1º, I, II e III.

¹³ CPC, art. 341.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
CENTRO – SÃO PAULO/SP CEP: 01501-900
TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

Ao rigor desse raciocínio, a restituição dos incontroversos¹³ R\$ 8.514,00 deve se dar em até 12 meses contados do pedido administrativo de reembolso (27.07.2021 fls. 46), a perder relevo, aqui, forte na justa expectativa do polo fornecedor, a formatar o impositivo equilíbrio que também submete a autora¹³, a data do voo originário cancelado.

A correção monetária, pelo INPC¹⁴, incide desde o desembolso (26.11.2019 – fls. 21); enquanto os juros de mora (1% a.m.¹⁵) fluem do primeiro dia corrido seguinte ao prazo limite de doze meses para o pagamento voluntário: 28.07.2022.

Vale a lembrança que a autora nada tem com as íntimas relações empresariais estabelecidas entre as rés, fornecedoras solidárias como antes se definiu, *lídima res inter alios*.

O mais não pertine.

Ex positis, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR, solidariamente, a ----- a ----- ao pagamento de R\$ 8.514,00, com atualização pelo INPC desde 26.11.2019 e com juros de mora (1% a.m.) de 28.07.2022.

À luz das teses deduzidas e o espectro entre o que se queria e o que se obteve (causalidade), já equilibrada¹⁶ a sucumbência mínima do polo ativo (prazo de reembolso), por inteiro¹⁷ e de modo solidário, arcam as rés com as custas e as despesas processuais.

Suportam, ainda, cada uma, honorários

¹³ CDC, art. 4º, III.

¹⁴ Lei nº 14.034/20, art. 3º, *caput*, com a redação dada pela MP nº 1.024/20.

¹⁵ CC, art. 406 c.c. CTN, art. 161, § 1º.

¹⁶ STJ, Súm. 306.

¹⁷ CPC, art. 86, par. ún.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425

CENTRO – SÃO PAULO/SP CEP: 01501-900

TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

advocatícios de R\$ 2.000,00¹⁸, corrigidos de hoje pela tabela prática do TJSP, com juros de mora (também de 1% a.m.) do trânsito em julgado.²⁰

Sem prejuízo dos recursos voluntários, **de imediato**, dê-se ciência de todo o processado à Promotoria de Defesa do Consumidor, tendo em vista a **possível lesão** a direitos metaindividuais decorrente do procedimento da ----- aqui reputado abusivo (fls. 85).

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de setembro de 2021.

¹⁸ CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

²⁰ CPC, art. 85, § 16.